



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.510, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera dispositivos relativos ao teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3915/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera dispositivos relativos ao teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75-B.

.....
§ 10. O empregador deverá fornecer capacitação tecnológica e orientação técnica ao empregado para o exercício de suas atividades em regime de teletrabalho." (NR)

"Art. 75-D. É responsabilidade do empregador:

I – a aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto;

II – o ressarcimento das despesas efetuadas pelo empregado com energia elétrica e serviços de internet necessárias para a prestação do serviço.

.....
§ 2º O ressarcimento das despesas previsto no inciso II deste artigo será proporcional ao período de trabalho do empregado." (NR)

"Art. 75-E.





§ 2º Os empregados em regime de teletrabalho deverão ser considerados para fins de dimensionamento do número de integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa.” (NR)

“Art. 75-F. O empregado em regime de teletrabalho terá direito à desconexão digital para preservação dos seus períodos de descanso e férias, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 62 desta Consolidação.

Parágrafo único. Os períodos de trabalho e de descanso do empregado em regime de teletrabalho deverão observar, pelo menos:

I – os limites previstos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal;

II – o repouso semanal remunerado; e

III – o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da denominada Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – foi incorporado o Capítulo II-A ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o teletrabalho, medida muito oportuna por tratar de assunto relevante e atual.

Essa relevância se mostrou ainda maior durante o período da pandemia do coronavírus, momento em que uma das principais medidas adotadas para combater o vírus foi a adoção do teletrabalho, quando possível,

* C D 2 2 4 7 5 7 6 3 2 3 0 0 *





pelas empresas públicas e privadas brasileiras durante o período de *lock down* em nosso território.

Passado o momento mais crítico, verificamos que boa parte dos empregadores nacionais mantiveram o regime de teletrabalho em suas empresas diante das vantagens observadas com a sua adoção.

Mais recentemente, em fevereiro de 2022, o Parlamento Latino-americano e Caribenho (Parlatino) aprovou um projeto de lei modelo para regular o trabalho remoto¹ como sugestão para os países dele integrantes.

Ao analisarmos esse material, verificamos que muitas das sugestões ali inseridas já fazem parte do nosso ordenamento jurídico. Contudo identificamos, também, alguns aspectos que podem ser incorporados ou mais detalhados em nossa lei, motivo pelo qual elaboramos uma minuta de projeto de lei incorporando esses pontos na CLT, de forma a complementá-la com as sugestões contidas na “lei modelo” do Parlatino.

Assim, entre as medidas cuja incorporação na CLT consideramos oportuna, temos a previsão de que caberá ao empregador capacitar o empregado para assumir novas funções no teletrabalho. De fato, muitas dessas funções estão ligadas à utilização de equipamentos eletrônicos, o que pode implicar dificuldades para os empregados não acostumados ao seu uso.

Além disso, estamos incluindo dispositivos para considerar como responsabilidade do empregador o ônus pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como a previsão de resarcimento das despesas efetuadas pelo empregado com energia elétrica e serviços de *internet* necessárias para a prestação do serviço. Tais despesas fazem parte da responsabilidade do empregador, portanto, deve constar expressamente da lei essa obrigação.

¹ O texto integral pode ser consultado no endereço eletrônico <https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/ley-modelo-trabajo-distancia.pdf>.





Outra modificação é a inclusão de parágrafo prevendo que os empregados em regime de teletrabalho serão contabilizados para fins de dimensionamento do número de integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) da empresa. De acordo com a legislação vigente, as empresas devem constituir CIPA, sendo encargo do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) a regulamentação das suas atribuições, composição e funcionamento (art. 163). Essa regulamentação, no entanto, que se deu pela Norma Regulamentadora nº 5 (NR-05)², prevê que “a CIPA será constituída por estabelecimento e composta de representantes da organização e dos empregados, **de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I desta NR**” (5.4.1). Esse quadro, todavia, estabelece como critério para definição do cálculo do número de membros efetivos e suplentes da Comissão o **número de empregados no estabelecimento**. Assim, o entendimento literal desses dispositivos pode levar à compreensão de que os empregados em regime de teletrabalho não serão contabilizados para fins de definição do número de membros da CIPA. Desse modo, para que não haja interpretações distintas, estamos estabelecendo que os empregados em teletrabalho entrarão na contabilidade para dimensionamento da CIPA.

Por fim, a lei vigente não trata do direito à desconexão do empregado, ou seja, o seu direito de não estar à disposição do empregador durante o seu período de descanso, razão pela qual estamos incluindo dispositivo na CLT acerca do tema.

O objeto do presente projeto de lei é, como dissemos, de elevada relevância, o que nos dá a certeza de que merecerá a devida atenção e receberá o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

2 <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2021.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MDB/MA

Apresentação: 06/06/2022 17:34 - Mesa

PL n.1510/2022



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tel: (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224757632300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de

admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo

princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art.10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

"Art.11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

- I - (revogado);
 - II - (revogado).
-

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO